

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DO CARIRI/CEARÁ

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 21.05.1-20/PE



E. BERNARDO DE SOUZA ME, empresa com sede na **Rua Monsenhor Coelho, 65 Terreo C - bairro Centro - Iguatu/CE**, inscrita no CNPJ **30.406.114/0001-05**, por seu representante legal, **ELISANGELA BERNARDO DE SOUZA**, vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 41, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR** o Edital de tomada de preços em epigrafe, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 21.05.1-20/PE, pela prefeitura municipal de Santana do Cariri/CE, com realização do referido certame marcado para o dia 29 de Junho de 2020, as 09:00h, tendo como objeto: **Serviços de dedetização de prédios públicos, conforme detalhes constantes no Termo de Referência, conforme detalhes constantes no Anexo I.**

No que se refere à Qualificação Técnica tem-se:

No Item 9.9.3. Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, junto ao Conselho Regional competente para fiscalizar as atividades de **biólogo / engenheiro agrônomo / engenheiro florestas / engenheiro químico / farmacêutico / médico veterinário / químico**. Conforme estabelece O art. 8º, caput e parágrafo 2º da RDC n º 052 de 22/10/2009.

No item 9.9.4. Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de **nível superior (biólogo/engenheiro agrônomo/ engenheiro florestal/ engenheiro químico/ farmacêutico/ médico veterinário/ químico)**, reconhecido pelo **Conselho Regional competente**. Este profissional deve ser o mesmo que comprovará através da **Certidão de Acervo Técnico**, ser detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica para execução de serviço, já executados semelhantes aos do objeto deste edital.

Inicialmente, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração deve dispor de certa discricionariedade e avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os **requisitos indispensáveis** à garantia de uma **perfeita**

*Recibido P1
Cokwattos
19/06/2020*

①

CKA

execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.



Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um seletivo grupo do segmento, senão a apenas uma empresa específica, dando a ela vantagem incontestável pela forma delineada pelo documento editalício.

Vale salientar, que é totalmente desarrazoada a exigência apenas dos profissionais de nível superior citados nos **Itens 9.9.3 e 9.4.4** para execução da atividade do objeto do edital, pois tal atividade também é extensiva a outros profissionais, tais como os técnicos, por exemplo, **Técnicos Agrícolas**, inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), a nível nacional e que atende todas as exigências editais, conforme **LEI Nº 13.639/2018**:

A profissão é regulamentada pela Lei nº5.524, de 05 de novembro de 1968 e pelo Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 e alterações do Decreto Federal nº4.560, de 30 de dezembro de 2002, que cria e fixa as atribuições dos Técnicos Agrícolas, em suas diversas habilitações.

O Técnico Agrícola está legalmente enquadrado como profissional liberal nos termos da portaria do Ministério do Trabalho nº 3.156, de 28 de maio de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 1987 – seção I, página 806. Pertence ao 35º grupo a que se refere o artigo nº 577 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado na legislação citada acima e com a formação recebida pelas escolas agrotécnicas, os Técnicos Agrícolas exercem suas competências profissionais nas áreas de:

XIX – selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

Ao analisar o Art. 08, § 1º e § 2º da RDC nº 52 de 22/10/2009, podemos observar que, em nenhum momento, se faz citação a tipos de profissionais específicos, pelo contrário, o Artigo em seu § 1º deixa bem claro que “ **§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional**”.

Por essa razão, o objeto da licitação está relacionado **Serviços de dedetização de prédios públicos, conforme detalhes constantes no Termo de Referência, conforme detalhes constantes no Anexo I**, atividade esta que pode ser executada com perfeição pelo **Técnico Agrícola**.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas de exigência de Capacidade Técnico-Operacional, que exclui profissionais inscritos no CFTA comprometem o

②

AM

bom desempenho da licitação em epígrafe e a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas possa ser selecionada à contratação.



Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Trazendo ao caso concreto, resta claro que as exigências para qualificação técnica do presente certame, são extremamente falhas ao certame.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

- ***Inclusão dos técnicos industriais de nível médio inscritos no CFTA, nos itens 9.9.3 e 9.9.4.***

Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Iguatu/CE, 18 de Junho de 2020.

Elzangela Bernardo de Souza

E. BERNARDO DE SOUZA
CNPJ 30.406.114/0001-05

37